

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
CNPJ Nº 01.613.745-0001-99

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.0939.02.25

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE SARNEY

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva sem o fornecimento de peças para os veículos automotores da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney.

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a **minuta de Edital de Pregão Eletrônico**, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais documentos que compõem o processo administrativo.

A análise ora realizada limita-se à verificação da **legalidade, regularidade formal e conformidade normativa da minuta do edital**, especialmente quanto à observância dos dispositivos da **Lei nº 14.133/2021**, dos princípios que regem a Administração Pública e das boas práticas administrativas consolidadas pela doutrina e pelos órgãos de controle.

É o relatório.

II - DO CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO DE LEGALIDADE

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete à Assessoria Jurídica o exame prévio das minutas de edital e de contrato, com a finalidade de aferir sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ressalte-se que o parecer jurídico possui **natureza eminentemente opinativa**, não substituindo a análise técnica das áreas demandantes nem vinculando a autoridade administrativa competente, a quem cabe a decisão final, em observância ao princípio da segregação de funções.

III - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DOS PRINCÍPIOS INCIDENTES

O procedimento licitatório em análise submete-se integralmente ao regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos

no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

Nos termos do art. 5º da referida lei, a licitação deve observar, dentre outros, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, julgamento objetivo, segurança jurídica e interesse público**, todos devidamente refletidos na estrutura normativa da minuta do edital analisada.

IV - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE E DA FORMA ELETRÔNICA

A adoção da modalidade **Pregão**, na forma **eletrônica**, mostra-se juridicamente adequada para a contratação de bens e serviços comuns, nos termos do art. 6º, inciso XLI, combinado com o art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A utilização da forma eletrônica reforça a observância aos princípios da **ampla competitividade, economicidade, transparência e eficiência**, ampliando o universo de participantes e favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

V - DA ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA MINUTA DO EDITAL

Da análise detida da minuta do edital, constata-se que esta contempla **todos os elementos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021**, destacando-se:

V.1 - Da definição do objeto

O objeto encontra-se descrito de forma **clara, objetiva e suficientemente detalhada**, com remissão expressa ao Termo de Referência, atendendo ao disposto nos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a adequada formulação das propostas pelos licitantes.

V.2 - Das condições de participação e vedação a cláusulas restritivas

As condições de participação são gerais, impessoais e isonômicas, não se verificando exigências desarrazoadas ou restritivas

que possam comprometer a competitividade do certame, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

V.3 - Do critério de julgamento

O critério de julgamento encontra-se previamente definido, de forma objetiva e compatível com a natureza do objeto, atendendo ao disposto no art. 33 da Lei nº 14.133/2021, assegurando previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao procedimento.

V.4 - Da fase de habilitação

As exigências relativas à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica observam rigorosamente os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, sendo proporcionais, pertinentes e suficientes para assegurar a execução contratual, sem configurar restrição indevida à competitividade.

V.5 - Das sanções administrativas

A minuta do edital prevê expressamente as sanções administrativas aplicáveis em caso de inadimplemento, nos termos dos arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

V.6 - Das condições contratuais

Constam cláusulas relativas à formalização do contrato, prazos, obrigações das partes, gestão e fiscalização contratual, reajuste, repactuação (quando cabível), hipóteses de alteração e extinção contratual, em consonância com os arts. 89 a 124 da Lei nº 14.133/2021.

VI - DO PLANEJAMENTO, DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FLEXIBILIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Verifica-se que o procedimento encontra-se devidamente instruído com os elementos de planejamento exigidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente o Termo de Referência, estimativa de preços e justificativa da contratação.

Registre-se que, a depender da sistemática de contratação adotada pela Administração, especialmente nos casos em que o certame venha a ser utilizado como instrumento de contratação futura e

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY
CNPJ Nº 01.613.745-0001-99

eventual, a exigência de indicação de dotação orçamentária **pode ser postergada para o momento da formalização da contratação específica**, quando houver a efetiva assunção de obrigação financeira.

Tal entendimento encontra respaldo na própria Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência dos órgãos de controle, que reconhecem que a obrigação orçamentária se aperfeiçoa **no momento da contratação ou da emissão do instrumento hábil**, e não necessariamente na fase licitatória, quando inexistente compromisso imediato de despesa.

VII - DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

A minuta do edital contempla as regras de publicidade e transparência exigidas pela legislação vigente, com previsão de divulgação nos meios oficiais e no **Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**, atendendo aos arts. 54 e 174 da Lei nº 14.133/2021.

VIII - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina, de forma técnica e fundamentada, pela regularidade jurídica da minuta do Edital de Pregão Eletrônico**, porquanto elaborada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, os princípios constitucionais da Administração Pública e a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

Não se identifica qualquer óbice jurídico à continuidade do procedimento licitatório, **ressalvada a competência da autoridade administrativa superior**, a quem compete a análise final quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

É o parecer, meramente opinativo, salvo melhor juízo.

Presidente Sarney-MA, 07 de maio de 2025.

ADRIANA SILVA ALVES
Assinado de forma digital
por ADRIANA SILVA ALVES
03969532396
Dados: 2025.05.07 15:01:45
-03'00'

Adriana Silva Alves
Portaria nº 007.2/2025
Assessora Jurídica
OAB/MA Nº 16674

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

PORTARIA Nº 007.2/2025

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE
ADRIANA SILVA ALVES PARA CARGO
COMISSONADO PARA FINALIDADE
DE ASSESSORA TECNICA DE
PROCESSO ADMINISTRATIVOS

O Prefeito Municipal de Presidente Sarney, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado **ADRIANA SILVA ALVES**, para cargo em comissão de **ASSESSORA TECNICA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, publique-se e cumpra-se

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY, EM 03
DE JANEIRO DE 2025**


Alberto Gilson Moraes de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL